



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.003233/2002-84  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-001559 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2011  
**Matéria** embargos  
**Embargante** SADIA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão argüida os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos interpostos.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

## **Relatório**

Por meio do Acórdão 3402.00927 a Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso voluntário interposto sob os seguintes fundamentos:

“O processo versa sobre o indeferimento de pedido de ressarcimento de IPI sob o argumento de que na ação fiscal desenvolvida na sede da empresa restou constatada a existência de débitos que, em reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, levaram ao lançamento consubstanciado no processo nº 10907.001321/2006-75, e, como consequência do lançamento efetuado não restou saldo credor a ser ressarcido no período.

O motivo do indeferimento foi exatamente o lançamento efetuado por meio do processo acima mencionado.

No julgamento do recurso voluntário interposto naqueles autos foi proferido o acórdão 204-03.238 através do qual não se conheceu do recurso voluntário interposto, por intempestivo, mantendo-se, assim o lançamento efetuado. Por consequência, mantido o lançamento, não há saldo credor para compensação de débitos, nem saldo a ser ressarcido neste processo.”

Ou seja, mantido o auto de infração, não há crédito a ser ressarcido.

Cientificada em 02/05/2011, conforme comprova Aviso de Recebimento anexo aos autos, a contribuinte apresentou em 09/05/2011 embargos declaratórios sob o argumento de que a decisão proferida incorreu em omissão ao deixar de apreciar os argumentos trazidos pela contribuinte em seu recurso voluntário acerca da violação dos princípios da legalidade uma vez que a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância baseou-se na IN SRF 600 e não na Lei; violação do princípio constitucional da não cumulatividade do IPI; decisões jurisprudenciais favoráveis à contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que as questões trazidas pela embargante como não enfrentadas pelo acórdão embargado em verdade estavam a ser discutidas no processo 10907.001321/2006-75, versando sobre o auto de infração.

A razão do indeferimento do pedido de ressarcimento foi exatamente a inexistência de direito creditório foi a constatação de saldo devedor na sua escrita fiscal, objeto de lançamento de ofício no referido processo.

Todavia, tendo o recurso voluntário interposto pela contribuinte naquele processo sido negado em virtude da intempestividade, manteve-se o lançamento. Por consequência não há valores a serem restituídos neste processo.

Todas as demais razões trazidas pela recorrente estavam a ser discutidas no processo relativo ao auto de infração, razão pela qual, o Colegiado não se manifestou sobre elas.

Ademais disto, como é cediço, não é preciso que o julgador enfrente todos os argumentos da defesa se por apenas um deles puder decidir a lide. Foi exatamente o que se deu no presente caso. A inexistência de direito creditório, em virtude da manutenção do auto de infração, é motivo, por si só, suficiente para denegar qualquer pedido de ressarcimento fundado em direito creditório inexistente.

Desta forma, entendo não ter havido qualquer omissão há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator